



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 218-31.2016.6.21.0145

Procedência: ILÓPOLIS – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - IMPRENSA ESCRITA -
JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA - PROCEDENTE

Recorrentes: GEMERSON ROGERIO SANTOS
EDMAR PEDRO ROVADOSCHI
FERNANDO DAPONT

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JORNAL. NÃO
INSERÇÃO DO VALOR. INTEMPESTIVIDADE. *Parecer pelo
não conhecimento dos recursos.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos em face de sentença (fls. 28-31) que julgou procedente a representação ajuizada contra GEMERSON ROGERIO SANTOS, EDMAR PEDRO ROVADOSCHI e FERNANDO DAPONT, por entender caracterizada irregularidade na propaganda veiculada no jornal Correio do Mate, edição 11, de setembro de 2016, em razão da ausência da inserção do valor despendido com o material publicitário.

O juízo de 1º grau aplicou a multa prevista no §2º do art. 43 da Lei 9.504/97, no valor mínimo, para cada um dos representados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GEMERSON ROGERIO SANTOS alega, em suas razões às fls. 33-36, preliminar de litispendência, citando sete outros feitos relativos à mesma edição do jornal. No mérito, sustenta que a condenação deve ser solidária. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Após contrarrazões (fls. 39-46), os representados EDMAR PEDRO ROVADOSCHI e FERNANDO DAPONT interpuseram recurso adesivo (fls. 47-54). Argumentam que a responsabilidade pela edição da propaganda é do jornal. Aduzem a ausência de dolo na conduta. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação da penalidade de forma solidariamente.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 57).

II – FUNDAMENTAÇÃO

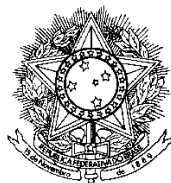
II.I – DA TEMPESTIVIDADE

Os recursos são **manifestamente intempestivos**.

O art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016 regulamenta a contagem dos prazos fixados em horas durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, como a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 01/10/2016, às 18h02min (fl. 32), a contagem do prazo teve início à zero hora de 02/10, findando no último minuto do dia. Assim, o termo final do prazo restou prorrogado para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente do dia 03/10. A irresignação principal, contudo, foi protocolada somente às 13h46min do dia 04/10/2016 (fl. 33), ou seja, após o prazo legal. Logo, o recurso não pode ser conhecido.

O recurso adesivo, conseqüentemente, também não deve ser conhecido. Conforme dispõe o art. 997 do NCPC, o recurso adesivo é subordinado ao principal e não será conhecido se o principal for considerado inadmissível:

Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir **o outro**.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

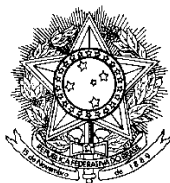
I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível.

Além disso, de “RECURSO ADESIVO” não se trata, porque o recurso principal foi interposto pelo também representado e não pelo representante.

Dessa forma, os recursos não devem ser conhecidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos recursos.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7s24d8tiif8i7gb3j85e75000783489945572161116230159.odt